



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.000973/97-32  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.481 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** PIS/FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/01/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.  
APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N.º 91.

No caso de pedido administrativo de restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) conforme inteligência da Súmula CARF n.º 91.

BASE DE CÁLCULO. REGRA DA SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF n° 15 e a Súmula CARF n° 91.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 204-00.037, de 13 de abril de 2005 (fls. 1122 a 1130 do processo eletrônico), proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do antigo CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para estabelecer critério de semestralidade e afastar a decadência.

A discussão dos presentes autos tem origem no protocolo do Contribuinte de pedido de compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS no período de 01 de agosto de 1991 a 31 de janeiro de 1994, com débitos de tributos diversos fazendo menção ao Mandado de Segurança n.º 94.0004021-0.

Inicialmente, seu pedido foi indeferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria denegado a segurança no tocante ao pedido de compensação, a par do § 2º do art. 18 da MP n.º 1.621-31, proibir a restituição das quantias pagas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que não havia mais qualquer dispositivo que proibisse a restituição das quantias pagas, haja vista nova redação do art. 18, § 2º da Medida Provisória n.º 1.621-36, de 10 de junho de 1988.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte — MG reconheceu "não mais existir impedimentos para restituição" em face da nova redação da Medida Provisória acima mencionada, devolvendo os autos para Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas para as providências cabíveis.

Por sua vez, a DRF Sete Lagoas deferiu parcialmente o pedido ao argumento que já teria decaído o direito de restituir os valores pagos anteriormente a 12 de fevereiro de 1992.

O Contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, requerendo seja reconhecido o prazo prescricional de 05 anos a contar da publicação da Resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade. Requer ainda, o direito a atualização monetária incorporando os expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial para estabelecer critério de semestralidade e afastar a decadência, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*PIS. SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*CORREÇÃO MONETARIA DO INDÉBITO.*

*A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08, de 27/06/1997, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.*

*Recurso provido em parte.*

A Fazenda opôs Embargos de Declaração às fls. 1134 a 1142, sendo que estes foram rejeitados conforme despacho às fls. 1149 e 1150.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1154 a 1167) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada da Fazenda Nacional diz respeito: (1) à aplicação do prazo prescricional para repetição de indébito, para pedidos protocolados antes *da vacatio legis* da LC nº 118/2005 (09/06/2005), ser contado do fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante a data de publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda, com eficácia *erga omnes*, a execução de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF; e (2) à impossibilidade do reconhecimento de ofício da semestralidade do PIS.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 9900-000.767, 9900-000.459, CSRF/02-01.636 e CSRF/02-01.605.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral das ementas no corpo da peça recursal.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1169 a 1172, sob o argumento que ficaram comprovadas as divergências jurisprudenciais suscitadas pela Fazenda Nacional. Referente ao item 1: Na decisão recorrida, a Turma julgadora aplicou a tese de que o prazo para repetição de indébito deve ser contado a partir da data da Resolução do Senado Federal SF que suspendeu, com eficácia *erga omnes*, a execução de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF. Por sua vez, os paradigmas citados, firmam entendimento diverso quanto aos tributos lançados por

homologação, no sentido de que, para as restituições requeridas antes de 09/06/2005, como na presente demanda de 12/02/1997, a regra aplicável é a contagem do prazo a partir do fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo prescricional para repetição de indébito, a análise de eventual data de publicação da Resolução do SF; referente ao item 2: Na decisão recorrida, a Turma julgadora reconheceu de ofício a semestralidade relativa à base de cálculo do PIS. Por sua vez, os paradigmas citados, firmam entendimento diverso, entendendo que não é possível reconhecer tal critério de ofício, por não se tratar de matéria de ordem pública.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 1174 e 1177 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Como relatado, a matéria posta em debate pelo Recurso Especial Fazenda Nacional diz respeito:

(1) à aplicação do prazo prescricional para repetição de indébito, para pedidos protocolados antes *da vacatio legis* da LC nº 118/2005 (09/06/2005), ser contado do fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante a data de publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda, com eficácia *erga omnes*, a execução de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF; e

(2) à impossibilidade do reconhecimento de ofício da semestralidade do PIS.

Quanto ao primeiro tema, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a

restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No acórdão recorrido, a Turma julgadora aplicou a tese de que o prazo para repetição de indébito deve ser contado a partir da data da Resolução do Senado Federal que suspendeu, com eficácia *erga omnes*, a execução de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF.

E Fazenda Nacional diz que à aplicação do prazo prescricional para repetição de indébito, para pedidos protocolados antes *da vacatio legis* da LC nº 118/2005 (09/06/2005), deve ser contado do fato gerador da obrigação tributária, sendo irrelevante a data de publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda, com eficácia *erga omnes*, a execução de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

- (a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;
- (b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo*

---

*na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

No entanto, o referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

Como relatado a discussão dos presentes autos tratam de pedido de compensação, protocolizados em 12/02/1997, de valores recolhidos a título de contribuição para o PIS no período de 13 de agosto de 1991 a 31 de janeiro de 1994 (fls 11/12), com débitos de tributos diversos fazendo menção ao Mandado de Segurança nº 94.0004021-0.

Diante do exposto e ainda considerando o art. 45, inciso VI do Regimento Interno deste Conselho, deve ser reconhecida a prescrição do direito de restituição/compensação do contribuinte em relação aos fatos anteriores a fevereiro de 1987.

Quanto ao segundo tema, a decisão recorrida decidiu que é possível ao órgão julgador deferir a “semestralidade” sem pedido específico do contribuinte nesse sentido.

Em relação à aplicação de ofício da regra da semestralidade, informa-se, de pronto, que se trata de matéria sumulada neste Colegiado, *verbis*:

***Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE):*** *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

De acordo com o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), “[as] decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.” (g.n.)

Nesse sentido, nada há a reformar na decisão recorrida quanto à aplicação de ofício da regra da semestralidade, precipuamente se se considerar que, de acordo com o § 2º do art. 67 do Anexo II do RICARF, “[não] cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF”

Diante do exposto, parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10680.000973/97-32  
Acórdão n.º **9303-005.481**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.188

---